

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD25/24.25-TN**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Clube Desportivo da Póvoa

**OBJECTO:** Comportamento incorrecto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 30 de Junho de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO

Atento o disposto no artigo 40.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o qual estabelece que a determinação da medida da sanção é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido "**Clube Desportivo da Póvoa**" a sanção de multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos nacionais (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1.740,00 (Mil setecentos e quarenta euros), por infração do disposto no artigo 212.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação datada de 13 de janeiro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido "**Clube Desportivo da Póvoa**", porquanto no âmbito do jogo n.º 1783/24.25, realizado no dia 11 de janeiro de 2025, no Pavilhão Linhares de Castro, sito em Póvoa do Varzim, entre o "**Clube Desportivo da Póvoa**" e o "**Sporting Clube de Portugal**" a contar para a Taça de Portugal Seniores Masculinos de Hóquei em Patins, consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes



**factos: “Foi aceso material pirotécnico por adeptos afetos ao CD Póvoa, provocando nuvem de fumo.”**

Foi inscrito no Relatório de Segurança, subscrito pelo Gestor de Segurança [redacted], e com relevância para o processo que foram usados objetos que deitavam fumo. Acrescentando que, uns adolescentes levaram uma máquina de fumo e umas luzes psicadélicas para, segundo estes, dar cor à festa, contudo logo que detetado tal material procedeu-se à sua remoção –Vide Ponto 9.5 e 9.12 do Relatório de Segurança.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Teresa Nunes.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa, e arrolou 3 testemunhas. Embora, a notificação para inquirição de testemunhas tenha sido remetida para 3 (três) endereços eletrónicos distintos, o clube arguido nunca veio aos autos informar qual o endereço de email para o qual deveria ser remetido o link necessário à realização da inquirição das testemunhas, nem apresentou qualquer justificação para não ter prestado tal informação, pelo que, prosseguiram os autos os seus termos legais.

## **II –FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resultam provados e com relevância para o processo os seguintes factos:

1. No dia 11 de janeiro de 2025, no Pavilhão Linhares de Castro, sito em Póvoa do Varzim, realizou-se o jogo n.º 1783/2425, a contar para a Taça de Portugal Seniores Masculinos de Hóquei em Patins, entre o “Clube Desportivo da Póvoa” e o “Sporting Clube de Portugal”.
2. Foi aceso material pirotécnico por adeptos afetos ao CD Póvoa, provocando nuvem de fumo.
3. Não houve por parte do clube arguido (Clube visitado) lugar a controlo e revista pessoal, conforme Relatório de Segurança.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar e da defesa apresentada.

### **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP) dispõe que “Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que “Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.”.

O comportamento do clube arguido, constitui um ilícito de natureza disciplinar muito grave, previsto e punido pelo artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP).

Nos termos do artigo supra indicado, incorre o clube arguido na sanção de multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

A responsabilidade pelo cometimento da infração disciplinar, objeto dos presentes autos, não pode deixar de ser assacada ao clube arguido que com o incorreto comportamento dos seus adeptos causou constrangimentos ao normal desenvolvimento de uma prova desportiva, situação merecedora de veemente reprovação por se mostrar reveladora de um total desrespeito pelos valores de ética-desportiva que deverão estar presentes nas condutas de todos os agentes desportivos, incluindo os adeptos.

A conduta do arguido é considerada de grau elevado, porquanto é esperado por parte dos clubes condutas conducentes à boa prática desportiva, sendo da responsabilidade



destes a adoção de medidas que impeçam a produção do resultado verificado nos presentes autos.

Na verdade, e ao contrário do alegado em sede de defesa, o clube arguido representou o facto ilícito, estava capaz de determinar a sua ação e, mesmo com a consciência da ilicitude dos atos que estava a praticar, não se coibiu de adotar uma conduta dolosa, violando os mais basilares princípios que devem nortear as competições desportivas.

Importa não esquecer que o artigo 212.º do RDFPP, sob a epígrafe "COMPORTAMENTO INCORRETO DO PÚBLICO", dispõe no seu n.º 1, que: "O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento."

Concluindo-se que o arguido agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua ação; deliberada, visto ter querido praticar o ilícito de que vem acusado e consciente.

Não militam a favor do arguido quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do disposto nos artigos 41.º e 42.º do RDFPP.

### III – DECISÃO

Nestes termos, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o qual estabelece que a determinação da medida da sanção é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido "Clube Desportivo da Póvoa" a sanção de multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos nacionais (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1.740,00 (Mil setecentos e quarenta euros), por infração do disposto no artigo 212.º do RDFPP.



Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

(O Acórdão foi redigido ao abrigo do Regulamento de Disciplina na versão aprovada em 17 de Dezembro de 2024, atenta a data da pratica dos factos)

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 30 de Junho de 2025.

O Conselho de Disciplina

*Patricia Pinto Monteiro*

*Patricia Pinto Monteiro*